

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4881 DE 2019 (DO SR. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Emenda supressiva ao projeto de lei 4881 de 2019, que altera a Lei nº 9.847/1999 para aperfeiçoar o regime de sanções aplicáveis ao setor de combustíveis.

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º acrescidos ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999, conforme redação proposta pelo PL nº 4.881/2019.Critério de Proporcionalidade Econômica

JUSTIFICATIVA

Os §§ 1º a 4º introduzem mecanismos de atualização retroativa e automática dos valores das multas pelo IPCA, com aplicação anual e obrigatoriedade de republicação pela ANP.

Embora a intenção seja atualizar parâmetros que estão há anos sem revisão, a redação proposta pode gerar efeitos desproporcionais, especialmente sobre agentes de menor porte econômico.



* C D 2 5 3 1 7 4 2 8 7 6 0 0 *

A Lei nº 9.847/1999 já prevê, em seu art. 4º, um sistema de dosimetria equilibrado, que permite à ANP graduar as penalidades de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Assim, a manutenção de critérios técnicos individualizados mostra-se mais adequada do que a criação de mecanismos automáticos e uniformes de reajuste, que nem sempre refletem a realidade do mercado.

A supressão dos dispositivos propostos preserva o equilíbrio e a proporcionalidade do sistema sancionatório, mantendo a possibilidade de a ANP proceder a eventuais revisões de valores de forma técnica, transparente e compatível com a capacidade econômica dos diversos agentes regulados.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO



* C D 2 2 5 3 1 7 4 2 8 7 6 0 0 *

